



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 2.436, DE 2011**  
**(Da Sra. Benedita da Silva)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 14 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a distribuição paritária entre os sexos no preenchimento de cargos nos órgãos de direção e de deliberação partidários.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2826/20 e 3540/20

**(\*) Avulso atualizado em 29/3/21 para inclusão de apensados (2).**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.....

Parágrafo único. O preenchimento de cargos nos órgãos de direção e de deliberação partidários deverá observar a distribuição paritária entre os sexos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que é preciso acelerar o processo de incorporação feminina à política nacional. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art. 10, § 3º, estipula a reserva de pelo menos trinta por cento das vagas às mulheres no registro dos candidatos pelos partidos políticos.

É preciso ir além, todavia. Entendemos ser fundamental que as mulheres participem em iguais condições nos órgãos deliberativos dos partidos políticos.

Assim, propomos alteração na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 1995) estabelecendo que a composição dos cargos nos órgãos de direção e de deliberação partidários observe a distribuição paritária entre os sexos.

Talvez, daqui a alguns anos, tal estipulação se torne desnecessária, quando homens e mulheres estiverem inteiramente integrados à vida política e partidária do País. Neste momento, contudo, obrigar os partidos políticos a investirem na busca ativa de lideranças femininas faz todo o sentido.

Oferecemos, pois, a presente proposição a nossos pares, esperando contar com seu apoio para sua aprovação, para avançarmos em direção a uma sociedade mais democrática.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

Deputada BENEDITA DA SILVA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

### **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

.....

CAPÍTULO III  
DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

.....

.....

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.826, DE 2020**

### **(Do Sr. Vilson da Fetaemg e outros)**

Altera a Lei N. 9096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, e a Lei N. 9504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para eleições, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2436/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** \_ O Art. 3º, da Lei N. 9096, de 19 de setembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º \_ É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento; desde que respeitada, na composição de sua direção, a proporcionalidade mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento), para cada sexo.

**Art. 2º** \_ O Art. 10, da Lei N. 9504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar com o acréscimo do § 3º-A.

“Art. 10 \_ .....

.....

§ 3º-A \_ A proporcionalidade estabelecida pelo § 3º, deste Art., será obrigatoriamente respeitada na distribuição de recursos eleitorais e do tempo de rádio e televisão, de que tratam, respectivamente, os Arts. 16-C e 16-D, e o Art. 47, desta Lei.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na multimilenar luta pela superação de injustificável e intolerável desigualdade entre homens e mulheres, a Constituição Federal (CF) de 1988 deu firme e significativo passo, ao estabelecer, no Art. 5º, inciso I, como primeiro direito fundamental, a igualdade entre eles, em direitos e obrigações.

Frise-se que essa igualdade não se cinge, como até então, ao aspecto formal; vai muito além dele, pois que abrange, também, e de maneira inafastável, a igualdade substantiva, ou seja, material e efetiva.

Todavia, passados 32 anos, que serão completados ao próximo dia 5 de outubro, desde a promulgação da CF, pouco se caminhou rumo à efetivação dessa igualdade, no tocante à representação política.

No campo normativo, o maior avanço e, por conseguinte, a maior conquista, que se alcançou foi com a determinação contida no Art. 10, § 3º, da Lei N. 9.504- com a redação dada pela Lei N.12.034, de 2009, que dispõe:” Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

No que diz respeito à democracia da estrutura partidária, a rigor, nada se fez, limitando-se o Art. 3º, da Lei N. 9096, a asseverar:

“Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Neste longo e lento caminhar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), firmada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5617, e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em Decisão tomada ao dia 19 de maio do ano corrente, ao responder à Consulta (11551) N. 0600252-18.2018.6.00.0000, avançaram muito mais do que pela via normal do processo democrático, que é a legislativa; o que indica que esta Casa e o Senado acham-se em gritante mora com o primeiro dos direitos fundamentais, repita-se, para enfatizar, o da igualdade de direitos e obrigações, formal e material, entre homens e mulheres.

A nosso sentir, é chegada a hora de o Congresso Nacional dar mais um passo, com vistas à concretização desse direito fundamental; razão pela qual ora apresentamos este projeto de lei (PL), que, a um só tempo, visa a assegurar a observância obrigatória da proporcionalidade estipulada pelo Art. 10, § 3º, da Lei N. 9504, para a indicação de candidaturas, à composição das direções partidárias; bem como na distribuição de fundos eleitorais e de tempo de rádio e televisão.

Faz-se imperioso repisar, que todo o conteúdo deste PL encontra pleno amparo na citada jurisprudência do STF e do TSE; o que, a toda evidência, empresta-lhe, para além da justiça que ele busca garantir, foro de constitucionalidade.

Ante essas boas, justas e incontestáveis razões, rogamos apoio dos pares a este PL, para que possamos, repita-se, dar mais um passo na construção da efetiva igualdade entre homens e mulheres.

**Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.**

Deputado **Vilson da Fetaemg** - PSB - MG

Deputada Rosana Valle – PSB/SP

Deputado Bira do Pindaré – PSB/MA

Deputado Camilo Capiberibe – PSB/AP

Deputado Denis Bezerra – PSB/CE

Deputado Mauro Nazif – PSB/RO

Deputado Alessandro Molon – PSB/RJ

Deputado Heitor Schurch – PSB/RS

Deputado Danilo Cabral – PSB/PE

Deputada Lídice da Mata – PSB/BA

Deputada Tabata Amaral – PDT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra

eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de

sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;  
LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013, transformado em § 1º pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.831, de 17/5/2019\)](#)

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

.....

.....

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [\*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

§ 1º [\*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

§ 2º [\*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\*](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\*](#)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no

§ 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não

forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

## DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada*

[pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: [\("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013\)](#)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de](#)

[10/5/2006\)](#)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015\)](#)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5617**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **24/10/2016**

Relator: **MINISTRO EDSON FACHIN** Distribuído: **20161025**

Partes: **Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**  
**Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### **Dispositivo Legal Questionado**

Artigo 009º da Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015.

Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015

Altera as Leis nºs 9504, de 30 de setembro de 1997, 9096, de 19 de setembro de 1995, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Art. 009° - Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso 00V do art. 044 da Lei n° 9096, de 19 de setembro de 1995.

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 001°, 0II, 00V e parágrafo único
- Art. 003°, 00I
- Art. 005°, 00I
- Art. 017, § 001°
- Art. 037

**Resultado da Liminar**

Prejudicada

**Resultado Final**

Procedente

**PROJETO DE LEI N.º 3.540, DE 2020**  
(Da Sra. Lídice da Mata e outros)

Dispõe sobre a destinação obrigatória de lugares nos órgãos de direção partidária para mulheres.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2436/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.....

§ 1º O objetivo de alcançar a participação equitativa de homens e mulheres nas atividades eleitorais e partidárias deve informar o conjunto das normas estatutárias previstas no *caput*, em especial aquelas a que se referem os incisos IV e VI.

§ 2º As normas estatutárias destinadas a estabelecer a estrutura e a organização interna dos partidos políticos devem assegurar que os órgãos de direção municipais, estaduais, distrital e nacional de cada agremiação sejam compostos por

homens e mulheres em proporção nunca inferior a trinta por cento dos lugares para cada um dos sexos.

§ 3º O cumprimento da regra da destinação para mulheres de no mínimo trinta por cento dos lugares nos órgãos de direção partidária observará tanto o número quanto a hierarquia dos cargos a preencher.

§ 4º O órgão de direção nacional de cada partido político enviará ao Tribunal Superior Eleitoral, a cada ano, entre os dias 20 e 31 de março, relatório detalhado da composição por sexo dos órgãos de direção nacional, estaduais, distrital e municipais.

§ 5º A Justiça Eleitoral, ao avaliar se os partidos políticos cumpriram adequadamente as determinações dos §§ 2º e 3º, verificará se trinta por cento do número absoluto de lugares nos órgãos de direção são ocupados por mulheres e se os critérios usados para definir que a distribuição tenha em conta a hierarquia dos cargos apresentam razoabilidade, privilegiando, tanto quanto possível, o princípio da autonomia partidária. (NR)”

Art. 2º Até um ano após a promulgação desta Lei, os partidos políticos adaptarão seus Estatutos às determinações dos parágrafos por ela introduzidos no art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e seus órgãos de direção nacional enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral plano de ação detalhando os procedimentos que serão adotados para alcançar os objetivos nela estipulados.

Art. 3º Nos seis anos posteriores à promulgação desta Lei, o cargo de mais elevada hierarquia em um terço, pelo menos, dos órgãos de direção municipal e dos órgãos de direção estadual e distrital de cada partido político deverá ter sido ocupado por mulheres por dois anos, no mínimo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei propõe-se a ampliar o campo de incidência da – por demais insuficiente – legislação destinada a promover a participação igualitária de mulheres e homens na esfera eleitoral e partidária. Como tal, a proposição responde a uma necessidade geral do ordenamento jurídico brasileiro. Houve, no entanto, um acontecimento específico a estimular sua apresentação agora, qual seja, a resposta do Tribunal Superior Eleitoral, de 19 de maio de 2020, a Consulta formulada pela autora deste Projeto a respeito da extensão da garantia legal de

candidaturas de mulheres em eleições proporcionais, atualmente vigente, ao processo de formação das direções partidárias (CTA 0603816-39).

A resposta do Tribunal, formulada, em minucioso voto, pela ministra Rosa Weber, presidente do colegiado e relatora da matéria, foi extremamente favorável à demanda implicitamente apresentada na Consulta. Ela claramente indica que a norma que estabelece um percentual mínimo de trinta por cento de mulheres nas listas de candidaturas em eleições proporcionais se expande por todo o campo eleitoral e partidário, inclusive à composição dos órgãos de direção partidária. Com isso, o voto reafirma que o princípio da autonomia de organização partidária precisa compatibilizar-se com o projeto democrático de alcançar a equidade entre homens e mulheres nos processos de representação política.

O Tribunal Superior Eleitoral, em sua resposta, fez também um vigoroso chamado ao Poder Legislativo para tomar providências legais condizentes com a posição adotada pela Justiça Eleitoral. O ministro Luís Roberto Barroso, em complemento ao voto da relatora, propôs que, na ausência de iniciativa do Congresso Nacional, se deveria declarar a omissão legislativa na matéria, passando-se, a seguir, a sancionar as agremiações partidárias que não respeitassem a regra da participação obrigatória de mulheres na composição de seus órgãos de direção, independentemente de lei específica. O ministro Edson Fachin foi ainda mais longe, defendendo, em seu voto, que, desde já, não fossem promovidas as anotações dos órgãos de direção partidária cujos membros tivessem sido escolhidos sem a observância da reserva de gênero.

O Projeto de Lei aqui apresentado procura justamente trazer de volta para o Congresso Nacional o protagonismo na construção de um arcabouço institucional que promova a inserção das mulheres no universo eleitoral e partidário. Para tanto, ele avança para além do enquadramento possível em uma Consulta ao Tribunal Superior Eleitoral. Em primeiro lugar, a proposição insere o tema da Consulta em uma problemática mais ampla, determinando que os estatutos dos partidos políticos sejam amplamente permeados pelo objetivo de alcançar a participação equitativa de homens e mulheres nas atividades eleitorais e partidárias. Com isso, a proposição, ao mesmo tempo que reconhece a autonomia partidária para estabelecer as normas internas de cada agremiação, obriga os partidos a assumirem suas responsabilidades nessa matéria, integrando a garantia normativa de uma composição menos desproporcional dos órgãos de direção partidária entre essas responsabilidades.

Em segundo lugar, o Projeto de Lei deixa claro que, ao contrário do

que acontece hoje no processo eleitoral, a participação obrigatória das mulheres não se limita ao momento das disputas pela composição das direções partidárias; ela se estende ao resultado final, ou seja, as mulheres devem obrigatoriamente ter assento nos próprios órgãos de direção. Não tem sentido que não seja assim. Nas disputas eleitorais propriamente ditas, depois que os partidos apresentam suas candidatas ao eleitorado, os eleitores fazem a escolha final; embora a regra seja insuficiente mesmo aí, e devemos lutar por uma alternativa mais eficiente, pelo menos o partido não controla todo o processo. Na composição das direções partidárias, os partidos são responsáveis pelo resultado final; todo o processo é interno à agremiação. Se suas instâncias decisórias resolverem, por maioria ou por qualquer outro método, excluir as mulheres da direção partidária, de nada importará que elas tenham participado, como “candidatas”, do processo de escolha dos dirigentes, pois não haverá outra instância a que recorrer.

Antes de apontar diretamente as demais características particulares deste Projeto de Lei, vale a pena esclarecer seu lugar na história da construção de um arcabouço institucional que promova a inserção das mulheres no universo eleitoral e partidário. Não se creia, contudo, que essa seja uma história plena de sucessos, a não ser no sentido de que a luta pela equidade e pela democracia de gênero, que tantas temos travado há tanto tempo, já é gratificante por si mesma. Na verdade, o simples fato de que ainda estejamos em busca de generalizar, como patamar mínimo para a presença eleitoral e partidária das mulheres, a marca de trinta por cento, sabendo que, nas condições atuais, se tratará de um avanço significativo, seja em termos de composição das casas legislativas, seja em termos de composição das direções partidárias, já mostra o longo caminho que resta por percorrer. Como é bem sabido, o grau de sub-representação das mulheres brasileiras na esfera política é um caso extremo na experiência internacional, apesar de sermos mais da metade do eleitorado.

As iniciativas estatais destinadas a promover a participação das mulheres nas atividades eleitorais e partidárias, embora tímidas, vêm se acumulando ao longo do período de vigência da Constituição Federal de 1988, como resultado da mobilização das próprias mulheres e de seus aliados. O Congresso Nacional protagonizou momentos importantes do esforço coletivo em curso, a começar pela aprovação da norma temporária que destinou a mulheres, nas eleições de 1996, vinte por cento das vagas nas listas de candidaturas para as câmaras municipais<sup>1</sup>, logo sucedida pela norma permanente que reservou trinta por cento das vagas para

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, art. 11, § 3º: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

candidaturas de cada sexo. A segunda norma, como se sabe, aumentou o percentual de vagas assegurado às mulheres, mas retrocedeu em um aspecto crucial, pois tais vagas, que pela formulação anterior seriam obrigatoriamente preenchidas, passaram a poder ser apenas reservadas<sup>2</sup>.

Observe-se que normas dessa natureza, mesmo na formulação flexível que vigorou por anos, não deixam de restringir a autonomia dos partidos políticos para definir sua organização interna. Elas estabelecem, afinal, parâmetros para as decisões dos órgãos partidários no que toca à definição das candidaturas a apresentar ao eleitorado. Sendo assim, a mera existência (e sobrevivência) da referida norma, por mais de duas décadas, já mostra que a ordem jurídica brasileira, embora preze, acertadamente, o princípio da autonomia partidária, condição da autonomia política dos cidadãos frente ao Estado, nem por isso afasta a possibilidade de que ele seja flexibilizado por exigências do princípio democrático, que legitima a promoção da participação igualitária de mulheres e homens na esfera eleitoral e partidária.

Nos anos seguintes, o Congresso Nacional tomou outras medidas legislativas de promoção da participação eleitoral das mulheres, inclusive medidas que incidiam diretamente sobre o funcionamento dos partidos políticos, como quando determinou o uso de uma parcela dos recursos obtidos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de mulheres”<sup>3</sup>. Uma norma dessa natureza interessa ao presente Projeto de Lei justamente porque reafirma a possibilidade de intervenção legislativa no funcionamento dos partidos políticos. A inovação legal mais importante, do ponto de vista dos efeitos concretos sobre a participação eleitoral das mulheres, foi, contudo, o retorno à determinação de que as vagas reservadas para mulheres nas listas de candidaturas em eleições proporcionais sejam efetivamente preenchidas<sup>4</sup>.

O primeiro efeito da pequena mudança na redação do art. 10, § 3º, da

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), art. 10, § 3º (redação original): “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

<sup>3</sup> A determinação foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 12.034, de 2009, que modificou o inc. V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), adotando, atualmente, a redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019: “Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: ... V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; ...”.

<sup>4</sup> O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passou a ter, desde a promulgação da Lei nº 12.034, de 2009, a seguinte redação: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Lei 9.504, de 1997, foi ampliar a presença de candidatas mulheres nas eleições proporcionais e nos partidos políticos. O partido que registre candidaturas nas eleições para qualquer câmara municipal do país deve preencher parte das vagas com mulheres e, talvez ainda mais importante, precisa filiar futuras candidatas nas circunscrições em que acontecerão os pleitos, dada a norma constitucional que torna a filiação partidária condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º, V). Sendo assim, os partidos, em princípio, não podem se permitir o “descuido” de não ter, em todas as circunscrições, mulheres em seu quadro de filiados. Por mais que os métodos para garantir essas filiações tenham sido, inúmeras vezes, muito pouco republicanos, para dizer o mínimo, o efeito, eleição após eleição, não deve ser menosprezado. Mais importante, contudo, é que se consagrou inequivocamente na legislação, em trinta por cento, o patamar mínimo de participação das mulheres na esfera eleitoral e partidária. A partir daí, ficou mais fácil ao Judiciário, devidamente provocado, tornar esse patamar a referência legal para decisões a respeito do espaço que cabe obrigatoriamente às mulheres nas eleições e nos partidos.

Como se sabe, a determinação judicial de maior impacto nessa seara tratou dos recursos a serem dirigidos às campanhas eleitorais de mulheres. Tendo por referência a norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), o Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2018, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, determinou que fossem destinados pelo menos trinta por cento dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de mulheres, pois não se entenderia uma reserva de vagas que não garantisse às candidatas, registradas por conta dessa reserva legal, as condições materiais para a disputa efetiva do pleito. Em maio de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral determinou, por sua vez, que os partidos reservassem pelo menos trinta por cento dos recursos do Fundo Eleitoral e do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV para campanhas de mulheres.

Por fim, em 19 de maio de 2020, como já observado, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o patamar mínimo de trinta por cento de candidaturas de mulheres deve estender-se à composição dos órgãos de direção partidária e chamou o Congresso Nacional a legislar sob o tema. A ausência de legislação ocasionará, certamente, mais cedo talvez do que se espera, uma intervenção direta do Poder Judiciário nessa área, em detrimento da prioridade do Poder Legislativo, reconhecida pelo próprio TSE. O Congresso Nacional deve estar atento, ademais, ao fato de que aqui se encontram presentes as condições para se chegar a uma regulamentação completa e consistente da matéria; a regulamentação que acabará por vir do Judiciário, na ausência de iniciativa nossa, por mais cuidadosa e necessária

que seja, terá de ser construída em cima de normas legais que não foram criadas especificamente para o caso. Em outras palavras, temos de assumir nossa responsabilidade de legislar, o que implica em enfrentar o tema em toda sua complexidade, como se tentará realçar nos esclarecimentos, a seguir apresentados, sobre o sentido deste Projeto de Lei.

A definição do significado da destinação mínima de trinta por cento dos cargos de direção dos partidos políticos às mulheres (ou a qualquer dos dois sexos) levanta algumas das dificuldades tradicionais no estabelecimento de qualquer proporcionalidade *jurídica*. Um exemplo, ligado à problemática eleitoral, esclarece a situação. Quando se diz que o sistema eleitoral é proporcional, ou seja, que os lugares nas casas legislativas serão distribuídos na mesma proporção dos votos recebidos pelos distintos partidos, isso não significa, obviamente, que o partido que obtenha vinte e cinco por centos dos votos – em uma circunscrição em que elegem dez parlamentares – vá ocupar 2,5 lugares. A proporcionalidade jurídica tem a proporcionalidade matemática como referência, mas não se confunde com ela. A proporcionalidade jurídica deve poder ser defendida convincentemente, mas ela não implica em uma solução única e inequívoca.

Há situações em que a proporcionalidade jurídica praticamente se confunde com a proporcionalidade material (ou matemática), enquanto em outras a margem para interpretações alternativas é mais ampla. Assim, de um lado, a determinação legal de que mulheres ocupem pelo menos trinta por cento das vagas nas listas de candidaturas de cada partido em eleições proporcionais admite pouca ou nenhuma alternativa jurídica. Como todas as vagas têm igual peso, definir quanto é trinta por cento delas não admite dúvidas, e qualquer número abaixo disso, ainda que seja por 0,1%, é inaceitável. Mas, de outro lado, uma regra como a que diz que a composição da Mesa da Câmara dos Deputados deve ser proporcional ao número de parlamentares de cada partido admite interpretações variadas<sup>5</sup>. Tanto que, em cada eleição da Mesa, a composição partidária passa por uma negociação política específica.

A determinação de que as direções partidárias de nível nacional, estadual, distrital e municipal sejam compostas por mulheres em proporção que corresponda a, pelo menos, trinta por cento das vagas produz uma daquelas situações em que a definição do que seja a proporcionalidade jurídica admite um leque relativamente amplo de possibilidades, seja porque os partidos se organizam de

---

<sup>5</sup> Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 8º: “Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara ...”.

maneiras diferentes, seja porque cada órgão de direção do mesmo partido se compõe de cargos com distintos pesos, seja porque, se o partido tiver direção constituída na maior parte dos municípios do país, a regra envolverá milhares de casos distintos.

Uma das preocupações deste Projeto de Lei é fazer justiça à complexidade da questão nele tratada. Seus artigos abordam o tema da promoção da participação feminina nas instâncias de direção partidária em diversas frentes. Trata-se, em primeiro lugar, de assegurar às mulheres cargos de direção nos distintos níveis em que os partidos se organizam. Parece óbvio que a mudança estrutural da situação periférica das mulheres na política brasileira não depende apenas do que acontece no âmbito nacional ou mesmo estadual; é provável, na verdade, que o incentivo e o apoio estatal às mulheres que desejem ingressar nas lides partidárias sejam mais importantes nos inúmeros pequenos municípios que se espalham pelo Brasil.

O segundo ponto importante é assegurar que entre os cargos de direção partidária obrigatoriamente destinados a mulheres se incluam os de maior responsabilidade e influência. Aqui, a redação da legislação enfrenta maiores obstáculos. Não se pode impor aos partidos políticos regras uniformes para a organização de suas direções, nem supor que cada cargo diretivo corresponda a uma parcela de poder claramente discernível. Mas é preciso assegurar que trinta por cento dos cargos não signifique, por exemplo, que, de cada seis cargos, os dois menos influentes sejam destinados a mulheres. A legislação deve agir, pois, em duas direções: primeiro, assegurar, como patamar mínimo, que, do total de cargos de direção de cada partido, nos níveis municipal, distrital, estadual e nacional, pelo menos trinta por cento sejam ocupados por mulheres; segundo (e de formulação mais difícil), promover também a ocupação dos cargos de maior responsabilidade por mulheres.

Como a elaboração de uma lei que lide com as peculiaridades de cada agremiação partidária enfrenta obstáculos difíceis de transpor, o caminho adotado para dar solução ao problema foi o de chamar os próprios partidos políticos e a Justiça Eleitoral a assumirem sua cota de responsabilidade na elucidação de cada caso. Assim, cada partido deverá estabelecer normas internas para a composição de suas direções que contemplem a necessidade de que mulheres ocupem trinta por cento do espaço decisório, tanto quantitativa como qualitativamente; além disso, os partidos devem encaminhar à Justiça Eleitoral um plano de ação indicando os passos que darão para que o objetivo seja alcançado, assim como relatórios periódicos sobre a presença de mulheres em suas direções. A Justiça Eleitoral, por sua vez, avaliará o material fornecido pelos partidos, de maneira a constatar se suas ações podem ser razoavelmente defendidas como um esforço efetivo de cumprir o objetivo da

legislação.

De outra parte, como as regras terão necessariamente certa flexibilidade, a lei estabelecerá uma espécie de norma de controle, ao definir o patamar mínimo a que cada agremiação partidária deverá chegar após o transcurso determinado prazo. O raciocínio por trás da norma é simples: se as mulheres devem ocupar lugares nas direções partidárias que correspondam a, pelo menos, trinta por cento da capacidade decisória dessas direções, é de se esperar que, depois de certo período, trinta por cento das várias direções existentes no país tenham seu cargo máximo ocupado por mulheres. Levado até o fim, esse raciocínio produziria a exigência de que esses trinta por cento fossem ocupados simultaneamente. Mas a regra aqui proposta é mais modesta. Para mostrar que se está avançando na direção desejada, basta que o cargo máximo das direções partidárias seja ocupado por mulheres, na proporção legalmente imposta, em dois dos seis anos posteriores à promulgação da Lei. Trata-se, realmente, de garantir um resultado mínimo, confiando em que ele se expanda para além desse ponto.

As propostas aqui apresentadas, embora bastante refletidas, devem ser consideradas, ainda mais que em outros projetos de lei, um ponto de referência para a discussão. A tramitação do Projeto abre espaço, afinal, para que a Câmara dos Deputados volte a se tornar o centro da reflexão e da ação voltadas para a construção de mecanismos institucionais de promoção da participação igualitária de homens e mulheres na esfera política. Para tanto, a Casa deve propiciar, sem prejuízo da celeridade da decisão final, ampla discussão do tema, com a participação de centros de pesquisa, dos partidos políticos, da Justiça Eleitoral e, principalmente, de mulheres que possam testemunhar as peculiaridades da participação política feminina nos rincões do país. Em outras palavras, a mobilização de pessoas e de recursos para a discussão do Projeto de Lei já deve ser parte da solução do problema que ele pretende resolver.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2020.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Deputada ROSANA VALLE  
Deputado VILSON DA FATAEMG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
  - II - referendo;
  - III - iniciativa popular.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
  - II - facultativos para:
    - a) os analfabetos;
    - b) os maiores de setenta anos;
    - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

## LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

### CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

### CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput*, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

.....  
 .....

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5617**

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

**24/10/2016**

Relator: **MINISTRO EDSON FACHIN**

Distribuído:

**20161025**

Partes: **Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)**  
**Requerido :CONGRESSO NACIONAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Dispositivo Legal Questionado**

Artigo 009º da Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015.

Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015

Altera as Leis nºs 9504, de 30 de setembro de 1997, 9096, de 19 de setembro de 1995, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Art. 009º - Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso 00V do art. 044 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 001º, 0II, 00V e parágrafo único
- Art. 003º, 00I
- Art. 005º, 00I
- Art. 017, § 001º
- Art. 037

**Resultado da Liminar**

Prejudicada

**Resultado Final**

Procedente

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**